



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00384012

Data Remessa: 2018-12-21

Hora: 16:30

Enviado Por: LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Destino: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N 016/2018/ RECURSO ADMINISTRATIVO, PROTOCOLADO NO DIA 21/12/2018 AS 16.25, PARA O SETOR DE LICITAÇÕES VIA GESPRO.

Nr Processo
00565940/18

Requerente
PROTEGE- SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA LTDA

Tipo Documento
CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 21/12/2018 **HORA:** 16:28 **Nº PROCESSO:** 565940/18

REQUERENTE: PROTEGE- SISTEMA DE PROTECAO ATMOSFERICA LTDA

CPF/CNPJ: 03.232.014/0001-29

ENDEREÇO: R: SANTA FE N:366 BLOCO A JARDIM CALIFORNIA CUIABA

TELEFONE: 65 3052-0220

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRENCIA PUBLICA N 016/2018/ RECURSO ADMINISTRATIVO, PROTOCOLADO NO DIA 21/12/2018 AS 16.25, PARA O SETOR DE LICITAÇÕES VIA GESPRO.

OBSERVAÇÃO:

CONCORRENCIA PUBLICA N 016/2018/ RECURSO ADMINISTRATIVO, PROTOCOLADO NO DIA 21/12/2018 AS 16.25, PARA O SETOR DE LICITAÇÕES VIA GESPRO.

PROTEGE- SISTEMA DE PROTECAO ATMOSFERICA
LTDA

LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

A ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE DO ESTADO DO MATO
GROSSO.

Concorrência Pública nº 016/2018
Processo Administrativo nº 542228/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ MF sob nº 03.232.014/0001-29, já qualificado nos autos da **Concorrência Pública nº 016/2018**, vem, respeitosamente, á douta e elevada presença de Vossa Senhoria, inconformada com decisão que **CLASSIFICOU** a empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME**, no presente certame, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria interpor “**RECURSO ADMINISTRATIVO**”, com os fundamentos legais, da lei nº 8.666/1993 e lei nº 10.520/2002 e suas alterações, nos termos que se seguem.

DO PRAZO:

Uma vez parte no procedimento Licitatório, ao recorrente deverá ser concedido o prazo para que, se desejar, apresente por escrito as razões de recurso, em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos

dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão. O presente recurso é interposto em face de decisão proferida por essa honrosa Comissão de Licitação no dia **17/12/2018**, razão pela qual plenamente tempestiva sua interposição na presente data do edital de licitação. Senão vejamos:

13.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão.

BREVE SÍNTESE FÁTICA:

O presente recurso está sendo interposto, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou como vencedora em **ATA SESSÃO INTERNA DE ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇOS** a empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA - ME**, demonstrando os motivos de seu inconformismo, por ter descumprido o instrumento convocatório o EDITAL especialmente, no que se refere a **TRIBUTAÇÃO**, tendo em vista que a referida empresa é enquadrada como:

*“**Optante pelo Simples Nacional**” e ao elaborar as propostas de preços para participar da Concorrência Pública nº 016/2018 oriundo do Processo Administrativo nº 542228/2018, deixou de proporcionar à administração as deduções de impostos previstas no artigo 13 § 3º da Lei Complementar 123/2006, ou seja, incluíram composição de leis sociais impostos que não serão recolhidos, tais como: SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE E SALARIO EDUCAÇÃO, além de considerar em suas composições de BDI taxas de PIS e CONFINS, superiores as efetivamente pagas, implicando assim em eventual sobre preços de suas propostas”.*

Conforme as razões que serão demonstradas a empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA - ME** apresentou planilha divergente em relação à sua **TRIBUTAÇÃO** já que a mesma é “**optante pelo simples nacional**”.

Sendo assim, não merece prosperar a referida decisão, desta honrosa Comissão de Licitação, decisão essa que deverá ser reparada, uma vez que a Administração Pública concedeu o prazo legal, para o devido recurso, oportunizado os licitantes apresentarem suas razões no recurso, uma vez que Administração Pública pode rever seus atos praticados no certame.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS:

Considerando a decisão na **Concorrência Pública nº 016/2018** oriundo do **Processo Administrativo nº 542228/2018**, cujo objeto e a “**Contratação de empresa no ramo de engenharia destinada a retomada da construção das Unidades Básicas de Saúde do Jardim Maringá, Cabo Michel e São Mateus, sendo todas do Padrão – III, em conformidade com as planilhas de quantitativos, os cronogramas físico-financeiros, os projetos arquitetônicos,**

os projetos complementares, e memoriais descritivos, das respectivas unidades os quais se encontram nos anexos”. A decisão sob comento merece ser reparada, por que:

Em uma análise percuciente na proposta de preços do **LOTE 1** a primeira **CLASSIFICADA** colocada **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA**, não localizamos a obediência a diversos itens do Edital, os quais serão elencados, de forma detalhada, abaixo.

Considerando o item 12 do Edital onde estabelece o conjunto de regras e exigências a serem cumpridas por todas os Licitantes na apresentação de suas propostas. Ainda, em sua primeira citação, no item 12, adverte que a proposta deve obrigatoriamente atender todos os requisitos do item 12, senão vejamos:

DA PROPOSTA

8.2. O julgamento das propostas será realizado em conformidade com o disposto no inciso I, parágrafo 1º, do artigo 45, e do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, sendo desclassificadas:

8.7. Será passível de desclassificação a proposta que não atender as exigências deste Projeto Básico ou estiver em desconformidade com os preços praticados no mercado.

12. DO CONTEUDO DO ENVELOPE II “PROPOSTA COMERCIAL”

12.3. A Empresa deverá apresentar juntamente com as propostas de preços todas as planilhas de serviços, (planilhas consolidadas de serviços, cronograma físico-financeiro, planilhas das composições de custos, planilhas unitárias, **planilha do cálculo do BDI e planilha de encargos sociais**, no formato Xls., Excel 2010), memoriais descritivos e as informações que julgarem necessárias em mídia digital (CD-ROM ou similar).

Considerando a **ATA SESSÃO INTERNA DE ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇOS** do dia **17 de dezembro de 2018**, na qual proferiu a seguinte decisão senão vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE
VARZEA GRANDE
Atuação - Cidadania - Sustentabilidade



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 542228/2018

CP N. 16/2018

Destarte as análises sobscritas, a CPL ACATA o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde/VG, tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área; **DECLARA DESCLASSIFICADAS** as propostas de preços das empresas **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP CNPJ: 00.869.073/001-14, B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI - ME CNPJ: 26.238.103/0001-88 e ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP CNPJ: 08.954.823/0001-68** por desatendimentos ao Instrumento Convocatório; e **DECLARA CLASSIFICADAS:**

- Para o **Lote 01** as propostas de preços das licitantes: **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA - ME CNPJ: 21.857.277/0001-05** em 1º lugar no valor de **RS 632.939,98** e **PROTEGE - SISTEMA DE PROTECAO ATMOSFERICA LTDA CNPJ: 03.232.014/0001-29** em 2º lugar no valor de **RS 733.297,06**.
- Para o **Lote 02** as propostas de preços das licitantes: **PROTEGE - SISTEMA DE PROTECAO ATMOSFERICA LTDA CNPJ: 03.232.014/0001-29** em 1º lugar no valor de **RS 1.017.205,77**.
- Para o **Lote 03** as propostas de preços das licitantes: **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI - ME CNPJ: 26.574.991/0001-00** em 1º lugar no valor de **RS 663.184,99** e **PROTEGE - SISTEMA DE PROTECAO ATMOSFERICA LTDA CNPJ: 03.232.014/0001-29** em 2º lugar no valor de **RS 721.306,09**.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação **DECLARA:** a licitante **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA - ME CNPJ: 21.857.277/0001-05** **VENCEDORA** no certame, no lote 01 com o valor de **RS 632.939,98**; a licitante **PROTEGE - SISTEMA DE PROTECAO ATMOSFERICA LTDA CNPJ: 03.232.014/0001-29** **VENCEDORA** no certame, no lote 02 com o valor de **RS 1.017.205,77** e a licitante **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI - ME CNPJ: 26.574.991/0001-00** **VENCEDORA** no certame, no lote 03 com o valor de **RS 663.184,99**.

A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com a Lei 8.666/93 e o edital no item "13.1. *Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e*

Prefeitura Municipal de Varzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Varzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br

Página 3 de 4

Considerando a decisão da Comissão de Licitação, que sagrou **CLASSIFICADA** para **LOTE 1** a empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA - ME**, destaco que essa empresa **não atendeu o instrumento convocatório EDITAL** uma vez que mesma é **“Optante Pelo Simples Nacional e ao elaborar as propostas de preços da Concorrência Pública nº 016/2018, deixou de proporcionar a administração as deduções de impostos previsto no artigo 13 § 3º da Lei Complementar 123/2006, ou seja, incluíram composição de leis sociais impostos que não serão recolhidos, tais como: SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE E SALARIO EDUCAÇÃO, além de considerar em suas composições de BDI taxas de PIS e CONFINS,**

superiores as efetivamente pagas, implicando assim em eventual sobre preços de suas propostas". Senão vejamos:



Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 20/12/2018

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 21.857.277/0001-05

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2017**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

Dessa forma, como podemos observar, acima na consulta realizada no site <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional>, além de todos os argumentos ora expostos, resta claro que a empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME**, não apresentou a composição do **BDI** adequado na proposta de preço, conforme Edital, razão pela qual deve ser **INABILITADA**.

Considerando o fato da empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME**, apresentar divergência em seu enquadramento, ou seja, está enquadrada como **“OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL”** e apresentar alíquotas divergentes do que pede a legislação vigente está completamente incoerente com a legislação vigente, além de não cumprir as regras do instrumento convocatório.

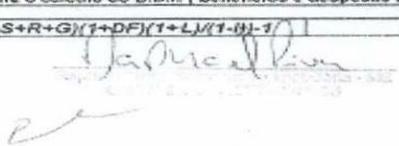
DO BDI

A taxa do BDI é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em função do local, tipo de obra, enquadramento fiscal da empresa e de sua própria composição.

Conforme apresentado no processo, a empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME**, não realizou o cálculo de seu BDI em acordo com a legislação vigente de acordo com o Edital, estando desqualificada a planilha de cálculo de BDI apresentada. Senão vejamos:



		RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA - ME CNPJ: 21.857.277/0001-05 Rua Dore de Outubro, 3988 - Sala 408 Ed. Leblon - Centro Norte - Cuiabá/MT Fone: (65) 9648-3323 / 8115-55441
COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS		
Grupo A Despesas indiretas		
AC	Administração central	4,00
SG	Seguro e Garantia	0,80
R	Risco	1,20
Total do grupo A		6,00
Grupo B Bonificação		
DF	Despesas Financeiras	1,21
Total do grupo B		1,21
Grupo C Bonificação		
L	LUCRO	7,40
Total do grupo C		7,40
Grupo D Impostos		
C.1	PIS	0,65
C.2	COFINS	3,00
C.3	ISSQN	2,00
C.4	CPRB	4,50
Total do grupo D		10,15
<small>Fórmula para o cálculo do B.D.I. (benefícios e despesas indiretas.)</small>		
BDI = ((1+AC+S+R+G)(1+DF)(1+L)(1+I)-1)		28,24%



Eng. Civil Sylvio Piva
CREA 4270/D-MT

Considerando o **Acórdão 2622/2013** foi realizado pelo TCU (Tribunal de Contas da União) e tem como objetivo *legal regulamentar o BDI para obras públicas. Este acordo está vigente e foi concebido com base no relatório de grupo de estudos TC 036.076/2011-2. O qual regulamenta uma única metodologia de cálculo do BDI das obras públicas, tendo como base as tributações diversas de acordo com o enquadramento de que se se encontra cada empresa, com a variação nos índices das taxas aplicadas ao cálculo, onde estabelece faixas de intervalos confiáveis (máximas e mínimas) para as taxas em aplicação, de acordo com o tipo de obra ou complexidade. A metodologia única de cálculo do BDI encontrada pelo grupo de estudos está concentrada e exposta no item 306 de seu relatório.*

Sendo assim, resta evidente que a empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME**, apresentou divergências nas informações apresentadas na

COMPOSIÇÃO DO BDI, descumprindo o edital, uma vez que as empresas **OPTANTES PELO SIMPLES** deverão contribuir conforme o seu enquadramento. Podemos observar que as alíquotas informadas na **COMPOSIÇÃO DO BDI** estão completamente em desacordo com a legislação tributária em que se enquadra a empresa especialmente para as empresas enquadradas com ME/EPP optante simples nacional.

Considerando ainda, que a correta tributação, conforme anexo IV da Lei Complementar 123/2006 do Simples Nacional. Quanto aos encargos sociais, as empresas **“OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL”**, não poderão incluir os gastos relativos as contribuições que estão dispensadas de recolhimento nos quais são **SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO**, além de considerar em suas **COMPOSIÇÕES DE BDI** taxas de **PIS e CONFINS**, conforme legislação da Lei Complementar 123/2006. Senão vejamos o da empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME** apresentada no certame:

SNAP - Composição de Encargos Sociais

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ENCARGOS SOCIAIS - GRUPO A - ME/EPP - SIMPLES NACIONAL			
		GRUPO A		GRUPO B	
		FORO	ALÍQUOTA	FORO	ALÍQUOTA
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SIST	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SEBRAE	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Caixa Acidentes do Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	PIS	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%
A9	CONFINS	0,30%	0,30%	0,30%	0,30%
A	Total	16,80%	16,80%	38,85%	38,85%
B1	Previdência Social Fidejussória	14,77%	Não Incide	17,77%	Não Incide
B2	Feriados	3,67%	Não Incide	3,67%	Não Incide
B3	Auxílio - Intermédio	0,24%	0,24%	0,24%	0,24%
B4	13º Salário	11,03%	0,00%	11,03%	0,00%
B5	Liquidação Previdenciária	0,24%	0,00%	0,24%	0,00%
B6	Férias Liquidadas	0,24%	0,00%	0,24%	0,00%
B7	Dias de Férias	0,00%	Não Incide	0,00%	Não Incide
B8	Auxílio - Acidente de Trabalho	0,11%	0,00%	0,11%	0,00%
B9	Férias Gozadas	11,74%	0,00%	11,74%	0,00%
B10	Salário Maternidade	0,50%	0,00%	0,50%	0,00%
B	Total	48,68%	0,00%	48,68%	0,00%
C1	Alíquota Previdenciária	2,04%	0,00%	2,04%	0,00%
C2	Alíquota Férias Trabalhadas	2,10%	0,00%	2,10%	0,00%
C3	Alíquota Férias Gozadas	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
C4	Depósito Resíduo Simples Nacional	4,63%	3,67%	4,63%	3,67%
C5	Adesão Adicional	0,07%	0,00%	0,07%	0,00%
C	Total	14,84%	3,67%	14,84%	3,67%
D1	Remuneração de Grupo A sobre Grupo B	0,17%	0,17%	17,00%	17,00%
D2	Remuneração de Grupo A sobre Grupo B sobre Trabalho e Fidejussória em FGTS sobre Aviso Previdenciário	0,07%	0,07%	0,71%	0,71%
D	Total	0,24%	0,24%	18,61%	18,61%



Raphael Piva
Eng. Civil S/MT 4270/D-MT

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93).

Sobre o tema, como por exemplo, no **Acórdão 3474/2006**, onde os ministros acordaram que:

“O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido. “

Sobre o tema, como por exemplo, no **Acórdão 2622/2013**, onde os ministros acordaram que:

ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário 1. Processo n. TC 036.076/2011-2. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas. **A exigência para que as empresas OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, apresente os percentuais de ISS, PIS COFINS, discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa esta obrigada a recolher previsto na Lei complementar nº 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos as contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (SESI, SENAI, SEBRAE etc.) conforme o artigo 13 § 3º da Lei Complementar 123/2006.**

Já o princípio da isonomia tem fundamento no art 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**.

“Que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

“O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.” (Marçal Justen Filho - 2005).

Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema deste próprio órgão, tal como:

Jurisprudência do TCU:

“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da

isonomia, da impessoalidade e da moralidade. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”

Resta evidente, como foi possível constatar que, a fórmula de cálculo do **BDI** apresentada e adotada pela empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME**, em sua planilha de BDI não possui qualquer semelhança, muito menos igualdade, com o que estabelece o seu enquadramento tributário em que empresa se encontra no momento como podemos observar neste recurso.

Vale destacar ainda, que conforme decisões recentes dessa honrosa Comissão de Licitação na qual podemos observar e destacar na **TOMADA DE PREÇO Nº009/2018** no **Processo Administrativo nº536415/2018** e em outra **TOMADA DE PREÇO Nº014/2018** no **Processo Administrativo nº541008/2018**, para que possamos exemplificar o caso concreto baseamento em entendimentos recentes desta honrosa Comissão de Licitação/Equipe Técnica em caso idêntico no julgamento. Esclarecemos que em ambas decisões a honrosa Comissão de Licitação **DESCLASSIFICOU** a empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME**. Senão vejamos:

DA DECISÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº009/2018 no Processo Administrativo nº536415/2018:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amor - saúde - prosperidade



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 536418/2018

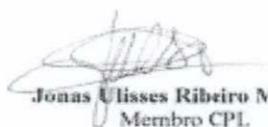
TP N. 059/2018

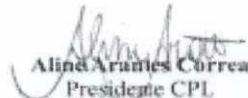
Destarte as análises sobscritas, a CPL ACATA o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área; **DECLARA DESCLASSIFICADAS** as propostas de preços das empresas **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** CNPJ: 09.488.002/0001-46 e **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA - ME** CNPJ: 21.857.777/0001-05 por desatendimentos ao Instrumento Convocatório; e **DECLARA CLASSIFICADA e VENCEDORA** do certame a proposta de preços da licitante **ORGPLAN ENGENHARIA LTDA - ME** CNPJ: 04.909.866/0001-70 no valor de **RS 135.943,56**.

A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com a Lei 8.666/93 e o edital no item "15.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão."

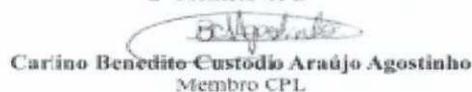
Não havendo mais nada a tratar, a Presidente da Comissão encerrou a presente sessão às 09h47min, eu Aline Arantes Correa lavrei a presente ata, sai assinada por todos os presentes.

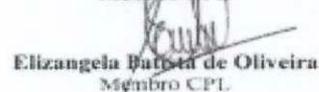
Várzea Grande, 23 de novembro de 2018


Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Toshio Doi
Membro CPL


Caríno Benedito Custódio Araújo Agostinho
Membro CPL


Elizângela Batista de Oliveira
Membro CPL

DA DECISÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº014/2018 no Processo Administrativo

nº541008/2018:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 541008/2018

TP N. 14/2018

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, ACATA o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG, tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área, e INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, DECIDE: receber o Recurso da Recorrente REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME, no mérito **JULGAR PROCEDENTE**; e receber o Recurso da Recorrente ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP, no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**.

A CPL mantém **DESCLASSIFICADAS** as propostas de preços das empresas: ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP CNPJ: 21.952.743/0001-31 para o **Lote 01** e J E VIERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP CNPJ: 26.503.435/0001-42 para o **Lote 02**; **DECLARA DESCLASSIFICADAS** as propostas de preços da empresa RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME CNPJ: 21.857.277/0001-05 para os **Lotes 01, 02 e 03** por desatendimentos ao Instrumento Convocatório; e **DECLARA CLASSIFICADAS**:

- Para o **Lote 01** a proposta de preço da licitante REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME CNPJ: 26.574.991/0001-00 em 1º lugar.
- Para o **Lote 02** as propostas de preços das licitantes: ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP CNPJ: 21.952.743/0001-31 em 1º lugar e REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME CNPJ: 26.574.991/0001-00 em 2º lugar.
- Para o **Lote 03** as propostas de preços das licitantes: REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME CNPJ: 26.574.991/0001-00 em 1º lugar.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação **DECLARA**: a licitante REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME CNPJ: 26.574.991/0001-00 **VENCEDORA** no

Isto posto, e sem a menor dúvida fica claro que pelo **descumprimento de regras do edital com as alíquotas obrigatórias da lei completar, pede-se a essa digna Comissão de Licitação a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME, em virtude do descumprimento do edital de licitação.**

Sendo assim, **APRESENTAMOS RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO da empresa RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME, por não atender as**

regras do edital com as alíquotas obrigatórias da lei completar, pede-se a essa digna Comissão de Licitação a sua devida DESCLASSIFICAÇÃO no certame licitatório.

Considerando o **princípio da legalidade, isonomia além vinculação ao instrumento convocatório**, certo de poder contar com o entendimento dessa honrosa Comissão, tendo em vista as razões de fato e de direito apresentada, **pugna** desde já pelo **provimento do presente recurso** a fim de **RECONSIDERAR** a decisão que julgou **CLASSIFICADA** a empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME**, julgando à referida empresa **DESCLASSIFICADA**, por não atender ao instrumento convocatório o edital, declarando a empresa **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA – LTDA, CLASSIFICADA**, no certame licitatório .

DO PEDIDO:

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base nos argumentos expostos acima, e pelas decisões já tomadas em casos semelhantes pela Comissão, pelo não atendimento a requisitos do instrumento convocatório por parte da proposta da empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME**, requer a **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA - LTDA**:

- a) Que seja avaliado e acatado as RAZÕES aqui apresentada, que esta honrada Comissão casa julgue improcedente que seja apresentada a respectiva justificativa do não provimento.
- b) Que a decisão que declarou a proposta da empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME** classificada seja revogada e a proposta da empresa **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA – LTDA**, seja classificada no lote 1 em primeiro colocado;
- c) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente que nesta caso nossa empresa **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA - LTDA** e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital;
- d) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.
- e) Assim, frente ao incansável exposto, e com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer que seja recebida as razões do recurso tempestivamente apresentada, para que **no mérito** seja **provido em todos seus termos o presente recurso** a fim de **RECONSIDERAR** a decisão que julgou **CLASSIFICADA** a empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA**

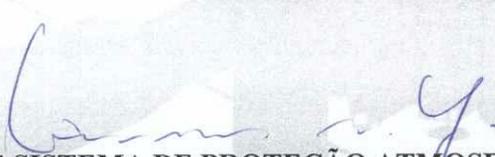
6

– **ME** julgando à referida empresa **INABILITADA**, por não atender ao instrumento convocatório o edital, **DECLARANDO** a empresa **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA - LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ MF sob nº 03.232.014/0001-29**, **CLASSIFICADA** no certame.

- f) Confia a empresa **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA – LTDA**, no senso de justiça dessa honrosa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos aqui apresentados.
- g) Por oportuno, em caso de improvimento do recurso, requer desde já a cópia integral do processo licitatório, bem como de todos os documentos apresentados, a fim de assegurar pelos meios legais a restauração da devida legalidade.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá - MT, 21 de dezembro de 2018.



PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA – LTDA
CNPJ MF sob nº 03.232.014/0001-29

